

PROCESSO NR 10840/001.684/92-20
ACORDÃO NR. 105-8.745

Sessão de 16 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 87.079 - PIS FATURAMENTO - EX: 1990

RECORRENTE : ZEO - COMERCIO DE TINTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

CMFL/

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz tendo em vista o fenômeno reflexivo referente aos autos originários.

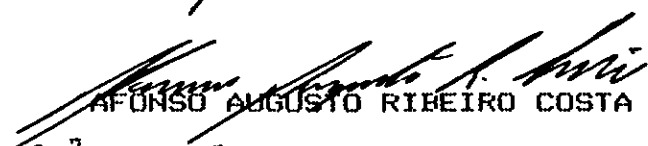
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEO - COMERCIO DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO NR. 87.079

RECORRENTE: ZED - COMERCIO DE TINTAS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à PIS - FATURAMENTO, exercício de 1990.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written over the text 'E o relatório.'

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

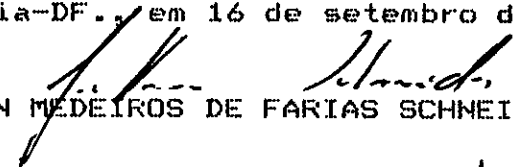
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10480/001.683/92-67.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer razão ou prova substancial que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, inclusive quanto a aplicação da TRD.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

